SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536697 - MG (2023/0409753-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GENEDLY CONSTANTINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	RODRIGO PAIVA CONSTANTINO
AGRAVANTE	:	BRUNO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CRISTIANO PAIVA CONSTANTINO
AGRAVANTE	:	ROGERIO PAIVA CONSTANTINO
ADVOGADOS	:	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
		MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
AGRAVADO	:	PAULO PIRES PONTES
ADVOGADO	:	SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXECUÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. PENHORA. RECUSA DO BEM. CREDOR. CABIMENTO.
1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
2. Não observada a ordem legal, é lícita a recusa pelo credor do bem oferecido à penhora. Precedente.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48440664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2025 17:23:17
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: c3922df5-6a4b-4880-a6b4-c292a5aba7fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536697 - MG (2023/0409753-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GENEDLY CONSTANTINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	RODRIGO PAIVA CONSTANTINO
AGRAVANTE	:	BRUNO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CRISTIANO PAIVA CONSTANTINO
AGRAVANTE	:	ROGERIO PAIVA CONSTANTINO
ADVOGADOS	:	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
		MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
AGRAVADO	:	PAULO PIRES PONTES
ADVOGADO	:	SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXECUÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. PENHORA. RECUSA DO BEM. CREDOR. CABIMENTO.
1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
2. Não observada a ordem legal, é lícita a recusa pelo credor do bem oferecido à penhora. Precedente.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GENEDLY CONSTANTINO DE OLIVEIRA e OUTROS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Const ituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE EFEITO ATIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. - A concessão de efeito ativo, previsto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC /2015), está condicionada à existência dos requisitos estabelecidos pelo seu art. 300, quais sejam; a probabilidade do direito invocado pelo agravante e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (e-STJ fls. 30.630).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 30.686).

No recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 919, § 1º do CPC - por defenderem cumpridos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, incluindo a garantia do juízo por meio de um imóvel avaliado em valor superior ao débito, e

Documento eletrônico VDA47719379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:58
Código de Controle do Documento: 6f2e94f2-6d59-4aae-bad9-fb74c0bf8698

(ii) art. 805 do CPC - por sustentarem que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao executado, que seria o imóvel dado em garantia.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 30.716/30.726), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao cumprimento dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, as conclusões do Tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

> *"(...)*
> *Fiz constar que, a concessão de efeito suspensivo aos embargos trata-se de possibilidade excepcional, demandando o preenchimento conjunto dos requisitos legais, sendo que, a magistrada primeva indeferiu o efeito suspensivo por entender que não há fundamentação relevante e risco manifesto de grave dano de difícil ou de incerta reparação à parte Agravante.*
> *Ressaltei que, ausente um dos requisitos exigidos pelo §1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil, capaz de ensejar a suspensão do procedimento executivo em questão, os embargos devem ser recebidos sem efeito suspensivo, por força do que dispõe o caput do mencionado dispositivo legal"* (e-STJ fl. 30.632).

Nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO PEDIDO. ÓBICE DO ENUNCIADO CONTIDO NA SÚMULAS 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados, com a possível êxito do recurso, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.*
> *2. Na espécie, não está evidenciado o fumus boni iuris, uma vez que o recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, compreensão que, a princípio, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Além disso, o recurso especial também não poderia ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno desta Corte, pois não foram mencionadas as circunstâncias que se identifiquem ou se assemelhem aos casos confrontados, entendimento que também está alinhado com os precedentes deste Superior Tribunal.*

Documento eletrônico VDA47719379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:58
Código de Controle do Documento: 6f2e94f2-6d59-4aae-bad9-fb74c0bf8698

3. Agravo regimental não provido" (AgRg na PET na TutCautAnt 572/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

Por sua vez, no que se refere à execução pelo modo menos gravoso ao executado, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

> *"(...)*
> *Salientei que, a parte ora Agravada recusou o bem oferecido à penhora e apesar da alegada idoneidade do direito de crédito oferecido em garantia, faculta ao credor, ora Agravado, recusar o título, uma vez que não observada a ordem legal de penhora prevista no artigo 835 do CPC"* (e-STJ fl. 30.632).

Assim, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que, não observada a ordem legal, é lícita a recusa pelo credor do bem oferecido à penhora.

A propósito:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR NÃO CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. OFERTA DE SEGURO-GARANTIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. É assente no STJ o entendimento segundo o qual a fase de execução ou de cumprimento de sentença deve ser orientada pelo princípio da maior utilidade ao credor, o qual, embora admita a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, apenas o faz excepcionalmente, quando possível evitar um dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente. Precedentes.*
> *3.* ***Caso não observada a ordem legal, é lícito ao credor e ao julgador a recusa do seguro-garantia, uma vez que a execução se realiza em favor do exequente.*** *Precedentes. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.*
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *5. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp 1.671.343/BA, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020, grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47719379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:58
Código de Controle do Documento: 6f2e94f2-6d59-4aae-bad9-fb74c0bf8698

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.536.697 / MG

Número Registro: 2023/0409753-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01687289820228130000 10000220168710001 10000220168710002 10000220168710004
10000220168710005 168728982022813000O 51327194820208130024 51365220520218130024

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GENEDLY CONSTANTINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: RODRIGO PAIVA CONSTANTINO
AGRAVANTE	: BRUNO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CRISTIANO PAIVA CONSTANTINO
AGRAVANTE	: ROGERIO PAIVA CONSTANTINO
ADVOGADOS	: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
	MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
AGRAVADO	: PAULO PIRES PONTES
ADVOGADO	: SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

Documento eletrônico VDA48409420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:29:36
Código de Controle do Documento: ec349e3c-8a29-4a55-b88c-236361f55592

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:29:36
Código de Controle do Documento: ec349e3c-8a29-4a55-b88c-236361f55592